

L2
Coil

74
Q

**À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO
MINEIRO - SUPRAM/TM**

AO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO TRIÂNGULO MINEIRO - NAI/TM

Praça Tubal Vilela, nº 03,
Centro, Uberlândia/MG
CEP: 38.400-186

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 264358/2020
PROCESSO CAP 709482/22**

**ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA. (antiga USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E
ÁLCOOL LTDA.),** pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos em
epígrafe, vem, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data vênia*,
com a decisão proferida pela Diretoria Regional de Controle Processual, que
indeferiu a Defesa Administrativa apresentada contra o Auto de Infração nº
264358/2020, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018,
interpor o presente

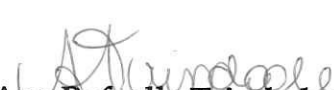
RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990


Pp. Marina Calixto Reis
OAB/SP 444.708

SUPRAM TMAP
Recebido em: 3 / 11 / 22

Assinatura

RAZÕES RECURSAIS

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 25.09.2020 fora lavrado Boletim de Ocorrência em desfavor dessa Recorrente, em razão da denúncia anônima realizada junto ao 3º Pelotão da PM Ambiental, referente ao incêndio que atingiu áreas das Fazendas Ribeirão do Meio e Córrego da Égua ambas na Zona Rural do município de Itapagipe/MG.

Em decorrência do Boletim de Ocorrência, fora lavrado o Auto de Infração nº 264358/2020, imputando à Recorrente multas simples que somadas perfazem o montante de 96.375,00 UFEMGs.

Em sede de Defesa, a Recorrente argumentou que não cometeu a infração, requerendo a descaracterização da mesma.

No entanto, após análise, a Defesa apresentada foi indeferida, sendo alegado que a Autuada, ora Recorrente, não fundamentou de fato e de direito os pedidos requeridos, tendo sido mantida a penalidade de multa aplicada.

Ocorre que, a r. Decisão que manteve o combatido Auto de Infração não poderá prosperar, tendo em vista que restou demonstrada a nulidade do processo administrativo, a qual ensejou a interposição do presente Recurso.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1 Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, recebido em 05.10.2022 (quarta-feira), conforme rastreo dos Correios YG823943367BR anexo.

Nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão impugnada.

Logo, o prazo inicial para o presente recurso deu-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em **06.10.2022 (quinta-feira)** e, contando-se os 30 dias desta data, tem-se que o prazo findar-se-ia em **04.11.2022 (sexta-feira)**.

Diante do exposto, o comprovante de protocolo via Correios nesta data, demonstra que o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

2.2. Do Preparo

Neste ato, a Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente no valor previsto no item 6.30.2 da tabela A do RTE, previsto no Decreto nº 38.886, de 1997, para fins de conhecimento do Recurso, nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.

2.3. Da Competência

O Decreto Estadual nº 46.953/2016 prevê, em seu artigo 9º, V, *b*, a competência das Unidades Regionais Colegiadas – URC para decidir, como última instância administrativa, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 UFEMGs.

Veja-se o texto legal:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:
(...) omissis
V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:
(...) omissis

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs;

Nestes termos, tendo em vista que o valor de penalidade pecuniária inicialmente aplicado a Recorrente perfaz o montante de 96.375,00 UFEMGs, a decisão sobre este recurso é de competência da URC.

Desta forma, tendo em vista o e-mail anexo, enviado pela SUPRAM TM, o qual afirma que a URC é de responsabilidade da SUPRAM dessa forma o protocolo do recurso deve ser feito na SUPRAM TM, é medida que se impõe que, após a análise de admissibilidade este recurso seja devidamente remetido à URC, para deliberação e julgamento.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Da Necessidade De Fundamentação das Decisões Administrativas

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito do presente Recurso, insta salientar que apesar da Recorrente ter arguido em sede de defesa o cancelamento do vergastado Auto de Infração em vista da ausência de conduta infracional, bem como diversas inconsistências quando da lavratura do AI, o parecer de indeferimento da Defesa Administrativa NÃO ANALISOU E NEM CONSIDEROU A MAIOR PARTE dos argumentos e documentos apresentados pela Recorrente.

Conforme se sabe, todas as decisões proferidas por autoridades administrativas possuem, no aspecto da fundamentação, um ponto em comum: não há discricionariedade, mas sim, obrigatoriedade, sob pena de sua nulidade de pleno direito.

Dessa forma, é indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento se manifeste sobre as questões fáticas arguidas na defesa.

A doutrina apresenta como requisito de validade dos atos administrativos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

A motivação é a explicitação do motivo, é a exigência de que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, caracterizando-se como uma formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

Tal motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário, pois exterioriza a vontade estatal, à luz das disposições constitucionais, assegurando a moralidade, a segurança jurídica e a preservação do interesse público.

É de extrema relevância tal consideração, posto que tal motivação confere validade ao processo administrativo, especialmente para que a parte não se depare com uma decisão que aborda o caso de forma genérica, sem a análise individual e sem a abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa.

Neste contexto, é dever do agente público, na prolação de sua decisão, em sede do processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da CF/88.

Ainda, na perspectiva de Canotilho¹, tais cláusulas também conferem a garantia ao procedimento administrativo justo, que contempla o direito de participação popular do particular nos procedimentos em que está interessado.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7 ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 275.

Conforme disposto na Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tem se disposto em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. (Grifou-se)

Outrossim, temos o disposto na Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, que dispõe em seu art. 8º que:

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

(...) omissis

IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Nestes termos, vale dizer, que não basta a este d. Órgão oportunizar a apresentação de defesa, exigindo-se da autoridade administrativa a sua **ANÁLISE**, ainda que sumária e não exauriente, da questão fática trazida pelo particular. É o que doutrinariamente tem-se denominado processo cooperativo, diante da necessidade de permanente diálogo intersubjetivo entre as partes.

O ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, aborda ainda acerca do princípio da motivação, afirmando que *"implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência*

tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo" (Curso de Direito Administrativo. 13 ed., Malheiros, 2000, p. 82.)

Di Pietro também menciona que:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.)

Este inclusive é o entendimento dos tribunais pátrios, veja-se:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. - Ao Judiciário é vedado adentrar no mérito das decisões administrativas, salvo quanto ao exame da legalidade do procedimento instaurado e a observância aos ditames constitucionais relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório - *O princípio da motivação exige que a administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, sob pena de nulidade.* (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000204652192001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 05/08/0020, Data de Publicação: 18/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA CONSTRUIR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - *O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de*

direito de suas decisões, de tal modo que a ausência daqueles articulados acarreta a nulidade do ato - Demonstrado pelo conjunto probatório que a licença para construir fora emitida em violação aos princípios da legalidade e impessoalidade, com afronta direta ao art. 37 § 1º da CR, deve-se declarar a nulidade do ato administrativo praticado. (TJ-MG - AC: 10313150119797006 Ipatinga, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/11/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. TRANSPORTE DE ANIMAIS SEM GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. *O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.* 2. *In casu, mostra-se nula a decisão administrativa proferida pelo Departamento de Defesa Agropecuária DDA, porque desprovida de qualquer fundamentação.* Ademais, observa-se que nenhuma das considerações tecidas pelo recorrente administrativo foi enfrentada na decisão administrativa, acarretando, assim, a sua nulidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079736757, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - AC: 70079736757 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2019)

Nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação do Auto de Infração nº 264358/2020.

A exemplo, destacamos as teses de Defesa arguidas pela Recorrente quando da interposição da Defesa:

- Da Ilegitimidade Passiva: Aqui, a Recorrente alegou que não foi a responsável pelo incêndio, vez que, a área comprometida era extensa, não havendo como ser afirmar quais as causas que deram origem ao incêndio;
- Da Ausência do Embasamento Legal: Aqui, a Recorrente buscou demonstrar a nulidade processual, com ausência ao princípio da Legalidade, uma vez que, no Auto de Infração o agente de fiscalização fez constar como “Embasamento Legal” o Decreto Estadual nº 47.838/2020 e a Lei nº 20.922/2013, contudo, sem o Artigo;
- Da Descaracterização da Infração: Neste ponto, a Recorrente alega que a 1ª Infração imposta não merece prosperar, uma vez que, a área em que ocorreu o incêndio não é considerada vegetação nativa;
- Aplicação de Atenuantes Cumuladas: Neste ponto, a Recorrente requereu a aplicação de atenuantes por ter tomado medidas efetivas para correção dos danos causados ao meio ambiente.

Entretanto, estes foram os argumentos dispostos no Parecer de Indeferimento da Defesa Administrativa:

- Do Exercício do Poder de Polícia;
- Da responsabilidade administrativa e Proteção ao Meio Ambiente;
- Da Competência do Agente Fiscal para a Lavratura do Auto de Infração;
- Da Presunção de Legalidade e Veracidade e Ônus Probatório;
- Considerações finais e argumentações.

Logo, aparentemente, a maioria das teses de defesa apresentadas foram sequer analisadas, diz aparentemente, posto que é possível verificar fundamentação bastante rasa e genérica ao que foi arguido.

Ressalta-se neste ponto, que a Recorrente não pretende demonstrar que tais argumentos apresentados pela Diretoria de Controle Processual não são válidos, ocorre que NÃO FORAM ESTES OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA RECORRENTE EM SUA DEFESA ADMINISTRATIVA, sendo que estes é que deveriam ter sido analisados, conforme previsão legal.

Nestes termos, resta demonstrado a necessidade de se **anular o Parecer Técnico de indeferimento da Defesa Administrativa**, por ausência de fundamentação e para que não haja a supressão de instância, conforme será descrito no tópico seguinte.

3.2. Da Supressão de Instância – Necessidade de Devolução do Processo ao Núcleo de Autos de Infração para Nova Análise

Conforme arguido acima, em que pese o robusto arcabouço argumentativo e documental apresentado pela Recorrente em sede de Defesa Administrativa, o Parecer Técnico de indeferimento não os analisou.

Ora, não se pretende discutir aqui a presunção de veracidade e legitimidade dos atos do agente público, entretanto, em que pese o zelo da d. Diretoria Regional de Controle Processual ao emitir o parecer técnico que opinou pelo indeferimento da Defesa Administrativa, a mesma não contemplou NENHUMA das informações trazidas pela Recorrente no que diz respeito a ausência de conduta infracional.

Ao emitir um parecer técnico sem analisar a documentação e informações prestadas, este d. órgão abre margem para a interposição de Recurso que será julgado, havendo assim a supressão de instância.

Ademais, ao aceitarmos o referido parecer, o princípio da ampla defesa e do contraditório da Recorrente é claramente violado, posto que apesar de ter sido propiciado oportunidade para juntada de provas, estas não foram analisadas.

Em leitura simples ao parecer de indeferimento é possível perceber que a maioria das alegações de mérito específicas da Recorrente não foram de fato analisadas.

Diante do exposto, **necessário se faz a anulação do Parecer Técnico que subsidiou o indeferimento da Defesa Administrativa por ausência de fundamentação e consequente devolução do Processo CAP nº 709482/22 ao d.**

Órgão Julgador de Primeira Instância para que seja feita a devida análise da Defesa Administrativa, sob pena de NULIDADE do processo por cerceamento de defesa e supressão de instância.

3.3. Do Julgamento do Auto de Infração Fora do Prazo Legalmente Previsto

Há que ressaltar ainda que, os vícios insanáveis configuram hipóteses de nulidade absoluta, que podem ser arguidos a qualquer momento, haja vista que os atos nulos são considerados inexistentes no ordenamento jurídico.

A Constituição de 1988 estabelece, taxativamente, os princípios aos quais a Administração Pública, no nível de todos os entes federativos, deve estar subordinada. É o que dispõe o artigo 37, *caput*, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...) omissis*

Como demonstrado, o art. 37 da atual Carta Magna, que arrola os princípios norteadores das atividades da Administração Pública traz expressamente o **princípio da eficiência**.

Da mesma forma o artigo 2º da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito estadual de Minas Gerais, inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado aos da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

Os órgãos estatais, portanto, possuem o dever de atuar conforme a competência que lhes foi atribuída pelo Estado e os administradores públicos devem agir conforme o ordenamento jurídico, com a moral administrativa e com o princípio da boa administração pública, que são atributos englobados pelo princípio da eficiência.

A Lei nº 14.184/02 também dispõe da mesma forma, *in verbis*:

Art. 47. O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Da análise do processo administrativo oriundo do Auto de Infração ora combatido, constata-se que o ato administrativo que pretende sancionar a Recorrente desrespeitou tal previsão legal ao não julgar a Defesa Administrativa protocolada tempestivamente em 2020, e sim aproximadamente 2 anos depois, em 2022.

Ao não julgar a defesa na época dos fatos 2020, mas somente em 2022, após o EXTENSO período de aproximadamente 2 ANOS, a Administração Pública, apesar do seu reconhecido zelo na defesa do Meio Ambiente, deixou de agir conforme a Lei, pois não observou a eficiência na execução do serviço.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles referiu sobre a eficiência como um dos deveres da administração. Definiu-a como "*o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*".

O Princípio da Eficiência, portanto, impõe que os administrados sejam servidos por uma boa administração, que julga os processos administrativos com agilidade e rigorosamente conforme a lei, como roga o princípio da legalidade.

Essa demora invalida o ato administrativo praticado, uma vez que a própria legislação do Estado prevê a eficiência e prazo específico para a realização de tais atos administrativos. Além disso, gera a manifesta insegurança aos administrados.

Isto posto, fica demonstrado que tal falha constitui um vício de forma grave, capaz de invalidar o ato administrativo, já que a forma do ato deve ser compatível com o que dispõe o ordenamento jurídico, conforme esclarecido pelo renomado autor José Santos Carvalho Filho².

Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação

Portanto, conclui-se que o ato administrativo consubstanciado pelo julgamento do combatido Auto de Infração é eivado em vício insanável, **O QUE É SUFICIENTE PARA QUE O MESMO SEJA DECLARADO NULO**, pois a Administração Pública não decidiu o processo no prazo de 60 dias conforme dispositivo legal.

Logo, é medida que se impõe o CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 264358/2020 com consequente arquivamento do Processo CAP nº 709482/22.

5. DO MÉRITO

Apenas *ad argumentandum*, caso após ser devolvido para a Diretoria de Controle Processual o presente Auto de Infração não seja anulado, pelos vícios

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Lúmen Júris Editora, 2007 17ª Ed. p. 102

apresentados, cumpre ainda a Recorrente demonstrar os motivos que ensejam a descaracterização das infrações.

Primeiramente, não há que se discutir que atos realizados pela administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade tendo em vista que tal premissa é inquestionável.

Entretanto, devemos nos lembrar que referida presunção é relativa e, demonstrado o vício, ou a falha cometida pela Administração Pública, o ato poderá ser discutido e revisto na esfera administrativa.

Diante dos fatos aqui apresentados, imperioso demonstrar que a Recorrente não cometeu as infrações que a ela se pretendem imputar.

Assim sendo, é necessária a descaracterização das mesmas com o consequente cancelamento das penalidades das multas aplicadas, como deverá ocorrer no caso sob análise.

5.1. Da Responsabilidade Administrativa Ambiental - Subjetiva

Conforme se sabe, a **responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva**.

Significa dizer que a responsabilidade administrativa ambiental resulta de infração as normas administrativas, sujeitando-se o infrator a sanção de natureza administrativa: *advertência, multa, interdição de atividade, e demais penalidades previstas na legislação*.

A Responsabilidade administrativa encontra previsão no artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais: *"toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente"*.

Portanto, os pressupostos para caracterização da responsabilidade administrativa ambiental, é a conduta ilícita, subentendida como qualquer

comportamento contrário ao ordenamento jurídico federal, estadual ou municipal, bem como das exigências técnicas feitas pela autoridade competente e constantes das licenças ambientais.

Logo, tem-se que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), e sim a sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, **a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, no caso a Recorrente, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.**

Assim, repisa-se que a responsabilidade civil ambiental é **objetiva**; porém, **tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, a responsabilidade é SUBJETIVA.**

Neste sentido tem-se posicionado a Jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais conforme seguintes Acórdãos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO AMBIENTAL - DIREITO MINERÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PARALISAÇÃO DE MINA - NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANO DE FECHAMENTO - MULTA - PROTESTO - OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA SUBJETIVA. 1. A responsabilidade civil ambiental é objetiva e pautada na Teoria do Risco Integral (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81), ao passo que a responsabilidade administrativa é subjetiva e pautada na teoria da culpabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O revogado art. 5º da Deliberação Normativa nº. 127/08 do COPAM dispunha que o empreendedor devia protocolizar no órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento o Plano Ambiental de Fechamento de Mina, com antecedência mínima de dois anos do pretense encerramento das atividades. 3. O descumprimento dessa obrigação constituía infração gravíssima, que sujeitava o agente infrator à época a pena de multa simples, além da obrigação de reparação do dano ambiental, a teor dos arts. 106, II, da Lei Estadual nº. 20.922/13 e 80, Código 116, do Decreto Estadual

nº. 44.844/08, hoje também, revogado. 4. Se em juízo de cognição sumária os elementos do processo administrativo ambiental parecem ter conduzido a uma indevida responsabilização objetiva do empreendedor, a concessão da tutela provisória para sustar os seus atos sancionatórios é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.158481-2/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 12/08/2020) (Grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - MULTA POR INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO - ATIPICIDADE. *Em se tratando de infração administrativa, a responsabilidade, que dá espaço para a aplicação da multa, é subjetiva, sendo que esta depende sempre da conduta do agente, de modo que, se a prova dos autos dá conta de que a intervenção em Área de Preservação Permanente teria partido de terceira pessoa, antigo proprietário/possuidor do imóvel, não se mostra possível responsabilizar o atual proprietário, o que afasta a tipicidade, bem como a imposição de multa, sendo no caso desnecessária a realização de audiência de conciliação ou mesmo produção de outras provas, porque o contexto dos autos já resolve a questão posta em julgamento. Provido em parte.* (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.015618-0/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da súmula em 03/04/2019) (Grifou-se)

Tem-se ainda, o julgamento no STJ do REsp 1.401.500/PR, que também considerou que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

(IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 1. [...] 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis. 4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa. 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). 6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). 7. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. 8. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração. 9. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1401500 PR 2013/0293137-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2016) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE. 1. Segundo o acórdão

recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato senso, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração.** Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1640243 SC 2016/0308916-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017) (Grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SÚMULA 7STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Auto de Infração relativo à deposição irregular de resíduos sólidos e entulhos em terreno particular, sem a devida licença e em desacordo com a lei, ajuizada pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (EMAE) contra a Prefeitura do Município de São Paulo. 2. **No tocante à tese de que a responsabilidade civil por infração administrativa é objetiva, a irresignação não prospera, porque destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.** Precedente: EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/6/2019. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que existe a responsabilidade subjetiva da recorrida pelas infrações administrativas em razão de condutas omissivas por ela confessadas e decorrentes de culpa in vigilando, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve culpa da recorrida, conforme demonstrado pelas provas acostadas ao feito. O a[] 7]resto vergastado entendeu que a deposição de resíduos foi feita por quem ocupava o terreno irregularmente e que foi a recorrida a denunciar à ora recorrente a existência de tal infração administrativa, sendo que ela (recorrida) foi obrigada a ingressar com ação possessória para retirar o ocupante, responsável pela

infração administrativa, do local. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1805023 SP 2019/0033061-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019) (Grifou-se)

No REsp 1.746.275/SP, consta no item 4 da ementa que "*Finalmente, a responsabilidade administrativa ambiental, segundo a jurisprudência do STJ, é de natureza subjetiva, ao contrário da responsabilidade civil pelo dano ambiental. Logo, não poderia o Tribunal local aplicar o regime objetivo na hipótese da multa imposta*". E neste mesmo sentido são diversos os julgados.

Outrossim, diante da doutrina e jurisprudência ora colacionadas, se conclui que a responsabilidade ambiental por danos praticados ao Meio Ambiente é objetiva, enquanto a responsabilidade administrativa ambiental é de caráter subjetivo, da qual se trata uma infração administrativa.

Nestes termos, tendo restado demonstrado que o incêndio causado, originou-se não pela conduta da Recorrente, mas sim pelo travamento de uma das rodas do trator e se alastrou em razão da intensidade dos ventos, não há como responsabilizá-la na esfera administrativa ambiental.

Diante o exposto, haja vista que de fato não foi demonstrado o dolo e nexos causal entre a sua conduta e o resultado efetivo, motivo pelo qual, o Auto de Infração nº 264358/2020 deve ser sumariamente CANCELADO, por falta de tipicidade da conduta da Recorrente.

5.2. Da Descaracterização da 1ª Infração - Ausência de Dano Ambiental à Vegetação Nativa

TIPICA no 314 A

Por fim, caso a responsabilidade da Recorrente não seja afastada e presente Auto de Infração não seja cancelado, pelas questões apresentadas, cumpre ainda a Recorrente demonstrar os motivos que ensejam a descaracterização da 1ª infração.

Cumpra-se informar que no Auto de Infração, no campo de **Observações** constou a seguinte descrição:

O Infrator foi autuado por provocar incêndio em área comum ocupada com pastagem artificial e cultura agrícola (CANA DE AÇÚCAR), nas coordenadas S 19° 50' 25, 29" W 49° 35' 49,65". Demais informações citadas no REDS nº 2020-046445430-001

Neste sentido, a tipicidade prevista no Decreto nº 47.838/2020, art. 3º, Anexo III, Código/subitem 314-A, qual seja, "provocar incêndio em área comum ocupada com pastagem artificial e cultura agrícola", é inaplicável uma vez que contraria os dispositivos da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais ao considerar a proteção ambiental a vegetação nativa, conforme restará demonstrado.

O art. 2º da Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal, prevê que a proteção florestal se aplica às florestas existente e as demais formas de **vegetação nativa**, veja-se:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especial esta Lei estabelecem.

Ainda, o supra citado artigo, considera como "bens de interesse comum" as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem.

Assim, resta claro que, a pastagem artificial e cultura agrícola (cana- de- açúcar) referidas no Auto de Infração, **não são reconhecidas de utilidade às terras que revestem.**

Para além disso, o art. 5º, I, II, III, V e VII da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais ressalva a proteção exclusivamente à flora nativa nos seguintes termos:

Art. 5º As políticas florestal e de proteção à biodiversidade têm por objetivos:

I- promover a proteção e a conservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

II- garantir a integridade da fauna, em especial a migratória, e das espécies vegetais e animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, assegurando a manutenção e a conservação dos ecossistemas a que pertencem;

III- disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte o consumo de produtos e subprodutos da flora nativa;

(...) omissis

V- prevenir alterações das características e dos atributos dos ecossistemas nativos;

VII- proteger a flora e a fauna silvestre;

Nestes termos, a norma estadual ressalva a proteção exclusivamente à flora nativa, e, em sendo assim não poderia o Decreto nº 47.838/2020 dispor de forma diferente ao tipificar como infração ambiental provocar incêndio em pastagem artificial e cultura agrícola.

Ora, restou claro que o Decreto nº 47.838/2020 está em desconformidade com as Leis, a proteção é única e exclusiva à flora nativa.

Diante o exposto, considerando que a tipificação constante no Auto de Infração está em desfavor com art. 2º do Código Florestal vigente, bem como no art. 5º incisos, I, II, III, V e VII da Lei 20.922/2013, requer a Descaracterização da 1ª

infração imputada à Recorrente, devendo, portanto, ser CANCELADO o Auto de Infração n 264358/2020.

6. DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES

Por fim, prosseguindo nas razões de Recurso, na remota hipótese de o Auto de Infração não ser anulado pelos argumentos apresentados, cumpre à Recorrente demonstrar os motivos que ensejam a redução do valor da penalidade de multa, em razão da aplicação de circunstâncias atenuantes.

Conforme já informado em Defesa Administrativa, a Recorrente quando tomou ciência do incêndio acionou a equipe de brigada de incêndio da Usina Itapagipe para combater as chamas, fazendo jus à atenuante prevista no art. 85, I, alínea *a* do Decreto Estadual nº 47.383/2018 conforme transcrito a seguir:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

ANALIZAR
CAGIMENS

Entretanto, em Parecer Técnico, constou a seguinte decisão:

Requer a redução da penalidade de multa simples tendo em vista às ATENUANTES previstas nas alíneas do inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, mais especificadamente pela alínea "A", requerimento este que não poderá ser acatado, uma vez não cumpriu com os requisitos do parágrafo único do artigo 59, sendo assim não faz jus as referidas atenuantes, haja vista que apenas alega sem nada provar, razão pela qual não poderá ser acolhida a sua argumentação, nos termos do 61 do referido Decreto.

Ora, como não houve a comprovação que a Recorrente realizou medidas efetivas para combater o incêndio? No próprio Boletim de Ocorrência consta

que tão logo que o incêndio começou, a equipe de brigada anti-incêndio da Usina Itapagipe iniciou o combate às chamas.

Neste sentido ainda, a razão não assiste referida análise no tocante ao não reconhecimento da incidência da atenuante em questão, uma vez que, após o incêndio, o empreendimento tentou entrar em acordo junto aos proprietários das fazendas atingidas, no intuito do ressarcimento aos danos causados.

Por fim, em data posterior ao ocorrido, os Policiais do 3º Pelotão da PM Ambiental, retornou ao local dos fatos, realizando nova vistoria no intuito de verificar novas áreas que poderiam ter sido atingidas pelo fogo, contudo, não localizaram, não havendo novas infrações.

Não obstante, apresenta-se no presente momento, o relatório técnico que segue anexo, elaborado em junho de 2022, o qual demonstra que a vegetação atingida pelo incêndio à época, encontra-se em avançado estágio de regeneração.

Nestes termos, tendo em vista os argumentos apresentados na presente manifestação, é necessário que este d. Órgão revise o combatido Auto de Infração para aplicar reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 85, I, alínea a do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. PEDIDO PRINCIPAL

- A. Seja o presente Recurso enviado para a Diretoria Regional de Controle Processual do Núcleo de Auto de Infração da SUPRAM TM, tendo em vista que os argumentos e provas arguidos em sede de Defesa

Administrativa não foram apreciados, sob pena de nulidade do ato por cerceamento de defesa;

2. PEDIDO SECUNDÁRIO

- B. Seja declarada a NULIDADE do Auto de Infração nº 264358/2020, tendo em vista que, a ausência de fundamentação das decisões constantes no Parecer de Indeferimento da Defesa Administrativa, o que maculou o Ato de Infração com vício insanável, visto que resta ausente a Fundamentação e Motivação do ato, requisito indispensável de validade dos atos administrativos cujo dever de observância é imputado a Administração Pública;
- C. Requer a **declaração de nulidade do Auto de Infração nº 264358/2020** tendo em vista que a Administração Pública não decidiu o processo no prazo de 60 dias conforme previsão legal, sendo certo que houve **preclusão do prazo para o julgamento** do ato administrativo, tendo em vista que a Defesa Administrativa foi julgada 02 anos após a apresentação da Defesa Administrativa;
- D. No mérito, a **DESCARACTERIZAÇÃO da infração, e consequente CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 264358/2020**, tendo em vista que a **responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva**, e que não restou demonstrado o nexo causal entre a conduta da Recorrente e dos fatos considerados como infracionais descritos no combatido Auto de Infração.
- E. Neste sentido ainda, caso a responsabilidade da Recorrente não seja afastada, requer a **DESCARACTERIZAÇÃO da 1ª infração e o CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 264358/2020**, tendo em vista que, restou demonstrado pelo exposto nas razões, que o incêndio não

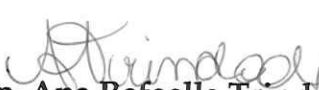
acarretou danos a vegetação nativa, não tendo a conduta imputa a Recorrente arcabouço na legislação federal e estadual vigente;

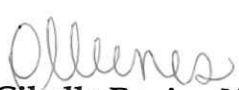
- F. Por fim, caso não sejam afastadas as razões supramencionadas, requer seja aplicada ao valor da multa constante do Auto de Infração, a ATENUANTE prevista no artigo 85, I, a, do Decreto Estadual nº 47.383/18, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990


Pp. Marina Calixto Reis
OAB/SP 444.708